



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720008/2011-57
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.881 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente LUMADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. CONFISSÃO DO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA CONTRAPROVA.

Cabe ao contribuinte apresentar contraprova que infirme sua confissão de omissão de receita.

MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS, Cofins e INSS/Simples.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos outros a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro: Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que considerou procedentes os lançamentos para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 33.744,55, 24.765,37, R\$ 34.975,60, R\$ 103.110,79 e R\$ 294.894,45, respectivamente, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Por considerar pertinente adoto parte do relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

...

B PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

2. Na resposta datada de 22/09/2010, fl. 27, o interessado assim se manifestou:

Prezado Senhor Auditor:

Em complemento das informações prestadas anteriormente, seguem as seguintes considerações.

Como já é do conhecimento de V. Sas. a contabilidade da Requerente encontrava-se em atraso, o que levou à Requerente destituir o responsável pela contabilidade e fazer o registro de sua contabilidade referente ao período fiscalizado.

Por este motivo, verificou-se que a Requerente não poderia estar sendo considerada como pessoa jurídica optante pelo SIMPLES no período fiscalizado, mas sim, como pessoa jurídica optante pelo lucro presumido.

Dessa forma, o atual responsável pela contabilidade da Requerente procedeu ao registro e apuração dos tributos com base no lucro presumido, sendo apurados os valores de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS conforme os mapas de apuração que seguem anexados.

Tendo em vista que a Requerente encontra-se sob procedimento fiscal, requer se digne V. Exa. a autorizar que seja apresentada a DIPJ retificadora para que os valores do IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS constantes da apuração que segue anexada sejam declarados e objeto de parcelamento conforme a legislação atualmente em vigor.

3. Em anexo à resposta, a impugnante informou novos valores de receitas tributáveis para o 1º semestre de 2007, fls. 27/41, que são apresentados nas duas próximas tabelas. Para comparação, também foram tabulados os valores originais, declarados na DSPJ 2008, fls. 6/17:

...

4. Conforme respostas das fls. 44 e 45, datadas de 18 e 25 de outubro de 2010, o interessado encaminhou à fiscalização (i) o Livro Diário referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007; e (ii) minuta de DIPJ 2008, com apuração dos tributos federais segundo o lucro presumido. Nesta declaração, às fls. 48 e 50, são ratificados os valores de receita bruta informados na resposta de 22/09/2010, para apuração do IRPJ e da CSLL.

5. No Auto de Infração, fl. 81, consta que:

[Foi tributado o] Valor apurado através de documentação apresentada pelo contribuinte em carta datada de 22/09/2010, (...) de onde se extraiu a receita bruta do primeiro semestre do ano fiscalizado, deduzida a receita bruta do mesmo período constante da declaração entregue em 28/05/2008 (SIMPLES).

6. No Termo de Constatação da fl. 62, o autuante acrescenta que:

O contribuinte em sua declaração entregue em 28/05/2008, SIMPLES, referente ao ano calendário 2007, informou receitas brutas inferiores às informadas em resposta aos termos emitidos no decorrer do procedimento fiscal (...). As receitas apresentadas em carta datada de 22/09/2010 demonstram que houve omissão de receitas na declaração original referida acima. Essas receitas estão coerentes com a movimentação financeira constante dos extratos apresentados.

C IMPUGNAÇÃO

7. O Interessado tomou ciência dos Autos de Infração em 28/12/2010, fl. 122, e, em 26/01/2011, apresentou a Impugnação de fls. 124/130, alegando, em síntese, que:

7.1 O autuante considerou todos os depósitos como fatos geradores. Em vez disso, deveria diferenciar as operações financeiras tributáveis das operações financeiras **interna corporis**. Depósitos, bem como transferências entre suas contas, não são receita.

7.2 Cabe à autoridade fiscal amearhar provas cabais de que houve omissão de receita, caso não admita a declaração feita pelo contribuinte. O fiscal pautou-se em prova indireta por presunção, utilizando-a como fonte segura para arbitrar o auto de infração.

7.3 As declarações entregues pelo impugnante, em especial a de 28/05/2008 (Simples), refletem todos os valores ameadados a **título de receita, inexistindo omissão**.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-55.756, de 10 de maio de 2013 (fls.158/159), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

*OMISSÃO DE RECEITA. CONFISSÃO DO CONTRIBUINTE.
ÔNUS DA CONTRAPROVA.*

*Cabe ao contribuinte apresentar contraprova que infirme sua
confissão de omissão de receita.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 21/05/2013 (Aviso de Recebimento - AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 18/06/2013.

As razões expostas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na impugnação, acima relatadas, portanto desnecessário repeti-las.

Finalmente requer sejam os autos de infração insubsistentes e por consequência as dívidas fiscais apontadas nos mesmos sejam consideradas indevidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, os autos de infração decorrem de omissão de receitas no primeiro semestre de 2007 informadas pelo contribuinte em atendimento a termos de intimação da autoridade administrativa por ocasião da ação fiscal.

A Recorrente alega que o autuante considerou todos os depósitos como fatos geradores. Em vez disso, deveria diferenciar as operações financeiras tributáveis das operações financeiras *interna corporis*. Diz que depósitos, bem como transferências entre suas contas, não são receita.

Na descrição dos fatos dos autos de infração consta que no termo de início do procedimento fiscal foram solicitados os extratos bancários das contas-correntes mantidas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, cuja movimentação era incompatível com a receita originalmente declarada pelo contribuinte, a qual ficou também demonstrada na documentação apresentada, que reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.

Consta da decisão recorrida a seguinte síntese:

*Conforme respostas das fls. 44 e 45, datadas de 18 e 25 de outubro de 2010, o interessado encaminhou à fiscalização (i) o Livro Diário referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007; e (ii) **minuta** de DIPJ 2008, com apuração dos tributos federais segundo o lucro presumido. Nesta declaração, às fls. 48 e 50, são ratificados os valores de receita bruta informados na resposta de 22/09/2010, para apuração do IRPJ e da CSLL.*

(Grifei)

As receitas consideradas omitidas estão consentâneas com as receitas informadas na **minuta** de DIPJ 2008, com apuração dos tributos federais segundo o lucro presumido, pretendida pelo contribuinte que seja considerada como declaração retificadora da DSPJ/Simples.

Como cediço, a declaração entregue no curso da ação fiscal, não produz efeitos, conforme súmula nº 33 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

E, a opção pelo lucro presumido não se faz pela entrega de declaração e sim, pelo pagamento efetuado do IRPJ e CSLL correspondente ao primeiro período de apuração do ano calendário em que apurados os tributos devidos, a teor do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.430/96.

Ainda que por impedimento legal não seja aceita a tributação com base no lucro presumido, compulsando-se os autos constata-se que os valores considerados como receitas tributáveis nos meses de janeiro a junho de 2007, discriminados nos autos de infração não diferem dos valores indicados pelo contribuinte na “minuta” de DIPJ com opção pelo lucro presumido, apresentada no curso da ação fiscal em 25/10/2010, em que interessado pleiteia seja considerada como retificadora da Declaração Simplificada (DSPJ) apresentada em maio de 2008.

Assim, conclui-se que as receitas tributadas não foram extraídas simplesmente dos extratos bancários apresentados mas de um conjunto probatório, notadamente das informações prestadas pelo próprio contribuinte como explicitado na descrição dos fatos dos autos de infração do seguinte modo:

Valor apurado através de documentação apresentada pelo contribuinte em carta datada de 22/09/2010, em resposta aos termos emitidos durante o procedimento fiscal, recebidos nesta unidade em 28/09/2010, de onde se extraiu a receita bruta do primeiro semestre do ano fiscalizado, deduzida a receita bruta do mesmo período constante da declaração entregue em 28/05/2008 (SIMPLES).

Constam da decisão recorrida (fl.160) duas tabelas em que são demonstrados os novos valores informados pelo contribuinte na “minuta” de DIPJ com opção pelo lucro

presumido, apresentada no curso da ação fiscal em 25/10/2010 comparados com os valores originais, declarados na DSPJ 2008, apresentada em maio de 2008.

Dessa comparação resultou, mensalmente, a “*Diferença não declarada na DSPJ 2008*”, considerada como omissão de receitas nos autos de infração.

As provas da omissão foram fornecidas pelo próprio Interessado, conforme expresso no voto condutor do acórdão recorrido, que também adoto como fundamento para decidir, *ipsis litteris*:

10. O lançamento se sustenta nas provas de omissão fornecidas pelo próprio Interessado. O valor omitido foi apurado pela diferença entre as receitas confessadas na resposta de fls. 27/41 e as receitas declaradas na DSPJ 2008. Portanto, não tem fundamento a alegação de que o autuante simplesmente considerou todos os depósitos como fatos geradores.

11. O Interessado alega também que a receita bruta do período fiscalizado não é a confessada na referida resposta — e ratificada na minuta de DIPJ 2008, fls. 48 e 50 — mas a que apresentou na DSPJ 2008. Contudo, para afastar a prova produzida durante a fiscalização, deveria ter apresentado contraprova que infirmasse sua confissão de omissão de receita.

Quanto aos lançamentos reflexos, CSLL, PIS, Cofins e INSS/Simples, decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos outros a ensejar conclusões diversas.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.